

Algarve, um representante das Câmaras Municipais de Alportel e de Loulé, em conjunto, e outro das companhias da pesca do atum;

c) Na Junta Autónoma dos portos de Barlavento do Algarve, um representante da Câmara Municipal de Silves.

§ 2.º Para efeitos de representação os portos de Faro e de Olhão são considerados separadamente.

Art. 5.º No prazo de dez dias a contar da data do presente decreto-lei os presidentes das comissões administrativas a que se refere a portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro último, avisarão as entidades mencionadas no n.º 2.º do artigo 4.º para, dentro do prazo de vinte dias a contar da data do aviso, procederem à eleição dos seus representantes e respectivos substitutos, lavrando autos desses actos, que lhes serão remetidos.

§ 1.º Terminado o prazo de vinte dias fixado no corpo deste artigo serão pela mesma entidade convocadas para sessão as novas Juntas, devendo nessas reuniões proceder-se:

a) Aos actos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:718;

b) A eleição mencionada no artigo 7.º do decreto n.º 22:312.

§ 2.º Terminadas as eleições a que se referem as alíneas a) e b) do § 1.º os presidentes das sessões entregarão, mediante auto assinado por todos os presentes, as presidências das Juntas aos presidentes eleitos.

§ 3.º Enquanto não forem nomeados os presidentes das novas comissões executivas assumirão as presidências dessas comissões os presidentes das Juntas respectivas.

Art. 6.º Constituem receitas das Juntas Autónomas:

1.º Dos portos do Norte:

a) As estabelecidas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, e na lei n.º 1:788, de 25 de Junho de 1925; nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 6.º do decreto n.º 14:940, de 21 de Janeiro de 1928, e na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e de aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

2.º Dos portos de Sotavento do Algarve:

a) As estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 6.º do decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, com observância do disposto no § 2.º do mesmo artigo; nas alíneas a), c), f), g), h) e i) do artigo 2.º da lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923; nas alíneas a), c), d) e g) do artigo 2.º da lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, e no decreto n.º 25:170, de 23 de Março de 1935;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e do aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

3.º Dos portos de Barlavento do Algarve:

a) As estabelecidas nos n.ºs 1), 2), 3), 4) e 5) do artigo 5.º do decreto n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, e nas alíneas a), c), d), g) e h) da lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e do aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

§ 1.º O aluguer de armazéns e de terrenos será dado mediante concurso público, que poderá ser dispensado

quando o pretendente fôr qualquer repartição do Estado ou ainda em casos especiais devidamente justificados, com autorização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º As receitas a que se referem as alíneas b) e c) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo serão cobradas e arrecadadas directamente pelas Juntas respectivas.

Art. 7.º Cada um dos portos conservará a sua individualidade quanto a estatística, exploração, tarifas e taxas.

Art. 8.º Todo o material, quer fixo, quer flutuante, pertencente às Juntas extintas, transita para as Juntas que as substituem, podendo ser utilizado em qualquer dos portos delas dependentes, segundo as conveniências do serviço.

§ único. Os arquivos das extintas Juntas passam igualmente para os novos organismos.

Art. 9.º O engenheiro director de cada agrupamento será o director de cada porto desse agrupamento.

Art. 10.º Todo o activo e passivo das extintas Juntas passa para as novas Juntas que as substituem.

Art. 11.º (transitório). Durante o corrente ano as importâncias inscritas como subsídio às Juntas Autónomas dos portos no capítulo 4.º, artigo 69.º, do orçamento de despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para cada um dos portos a que se refere o presente decreto-lei, serão requisitadas pela Junta a que o porto pertencer, constituindo receitas das mesmas Juntas.

Art. 12.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará publicar os diplomas regulamentares necessários à completa execução do presente decreto-lei.

Art. 13.º São revogadas as leis n.ºs 216, 1:415, 1:461, 1:585 e 1:608, e os decretos com força de lei n.ºs 611, 14:940, 15:204 e 15:403, nas partes não mantidas pelo presente decreto-lei, e a portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro de 1936, decreto n.º 9:306, com excepção dos artigos 41.º a 43.º e tabela anexa, e decretos n.ºs 10:914 e 23:205.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:299, de 6 de Maio de 1936, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 107.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo Pinto da Silva*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:299, de 6 de Maio de 1936, que